



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 746, DE 2025

(Da Sra. Rosana Valle)

Dispõe sobre o mandato do Presidente e dos Diretores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2025

(Da Deputada Rosana Valle)

Dispõe sobre o mandato do Presidente e dos Diretores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1 Esta Lei altera a Lei n. 5.878, de 11 de maio de 1973, para dispor sobre o mandato do Presidente e dos Diretores do IBGE.

Art. 2 O art. 14 da Lei n. 5.878, de 11 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O Presidente e os Diretores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos diretores do IBGE terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º O Presidente do IBGE exercerá a direção superior da Fundação.

§ 3º A diretoria do IBGE será composta por quatro diretores, além de seu presidente:

I – Diretor-Geral;

II – Diretor para a área Técnica;

III – Diretor para a área Administrativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 06/03/2025 09:15:45.660 - Mesa

PL n.746/2025

IV – Diretor para a área de formação e aperfeiçoamento de pessoal e de órgãos de assessoramento superior.

§ 4º O Diretor da área técnica do IBGE será nomeado entre os servidores do corpo permanente da Fundação, de notório saber estatístico, geográfico e metodológico.

§ 5º O Estatuto definirá a competência do Diretor-Geral, a organização e as atribuições das diretorias e dos órgãos de assessoramento superior, bem como disporá quanto aos órgãos que integrarão as diretorias.

§ 6º É vedada a criação de outras diretorias por meio do Estatuto, sendo possível a criação de unidades inferiores, subordinadas às quatro diretorias previstas no § 3º.

§ 7º O Presidente e os Diretores do IBGE poderão ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 8º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos diretores estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.” (NR)

Art. 3 Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n. 5.878, de 11 de maio de 1973:

“Art. 14-A. O Presidente e os Diretores do IBGE somente serão exonerados pelo Presidente da República:

I – a pedido;

II – em caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III – quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 06/03/2025 09:15:45.660 - Mesa

PL n.746/2025

crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – em outros casos em que a lei estabelecer.

§ 1º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 14 desta Lei, devendo a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 2º Na hipótese do § 2º deste artigo, o cargo de Presidente do IBGE será exercido interinamente pelo Diretor-Geral, até a nomeação de novo Presidente.”
(NR)

Art. 4 O Poder executivo adequará o Estatuto do IBGE às disposições dessa lei, mediante decreto, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação pública oficial é essencial à democracia, pois constitui verdadeiro pilar para a formulação de políticas governamentais conscientes e eficazes. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto entidade responsável pela produção dos dados oficiais que retratam o Brasil e sua população, possui feição singular na Administração Pública, sobrelevando-se a necessidade de assegurar sua atuação independente em proveito da qualidade e da credibilidade das informações.

Nesse sentido, o escopo do presente projeto de lei é conferir mandato fixo e estabilidade ao Presidente e ao corpo diretor do IBGE, a exemplo do que já ocorre, no seio da Administração Pública, com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 06/03/2025 09:15:45.660 - Mesa

PL n.746/2025

agências reguladoras, as universidades e, mais recentemente, com o Banco Central do Brasil (Bacen). Tal medida, na prática, fortalece a autonomia administrativa das entidades, mitigando indesejada ingerência política e/ou governamental em matérias de cunho eminentemente técnico.

Para tanto, é propomos a modificação na Lei n. 5.878, de 11 de maio de 1973, especialmente em seu art. 14, que dispõe sobre a organização da Administração do IBGE, para estipular o mandato fixo de 4 (quatro) anos para o Presidente e os Diretores da entidade. Os dirigentes serão nomeados pelo Presidente da República após sabatina no Senado Federal, na forma prevista na Constituição.

Ponto importante é a não coincidência dos mandatos do Presidente do IBGE e do Presidente da República, que mitiga a falta de independência e imparcialidade no exercício da presidência da entidade, de modo que a produção de informações estatísticas, geográficas e socioeconômicas tenham menos influência política. De igual modo, a estabilidade e alternância do corpo diretor assegura a autonomia àqueles que compõem o núcleo da tomada de decisões dentro da estrutura administrativa.

A exigência de que o Diretor da área técnica do IBGE seja nomeado entre os servidores do corpo permanente garante a valorização da expertise interna e a continuidade institucional. Essa medida assegura que a diretoria conte com um profissional qualificado, com profundo conhecimento sobre metodologias estatísticas e os desafios operacionais do IBGE. Além disso, reduz a influência política na escolha do cargo, fortalecendo a autonomia técnica da instituição. Dessa forma, preserva-se a qualidade dos levantamentos e análises, essenciais para a formulação de políticas públicas baseadas em dados confiáveis.

Para alcançar o objetivo da estabilidade dos mandatos dos dirigentes do IBGE, as hipóteses de exoneração dos cargos de presidente e diretoria passaram a ser restritas, de maneira semelhante a como acontece hoje com o Banco Central.

As medidas além de confluírem para a maior autonomia administrativa e decisória – necessária à entidade em face de suas particularidades, em última instância, aumentam a confiabilidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 06/03/2025 09:15:45.660 - Mesa

PL n.746/2025

credibilidade do IBGE perante a população, expurgando eventuais interpretações sobre a existência de dados e informações enviesados.

Na oportunidade, entendemos que esta proposição de autoria parlamentar não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, a propósito do que foi decidido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.696, em que o Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional – formal e materialmente – a Lei Complementar n. 179/2021, que definiu os objetivos do Banco Central do Brasil e dispôs acerca de sua autonomia, bem como sobre nomeação e exoneração de seu Presidente e diretores, cujo projeto embrionário foi de autoria de Senador da República. Uma análise mais aprofundada sobre a constitucionalidade deve ser realizada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, entendemos não ser caso de devolução pela presidência da casa, pela controvérsia interpretativa.

Em último, sublinha-se que, conquanto o IBGE possua natureza jurídica de fundação pública de direito público em razão de seu objeto social (na forma denominada pela doutrina de “fundação autárquica”), é de ser-lhe aplicado integralmente o regime jurídico ao qual se submetem as autarquias e, portanto, nada impede que a ele se estenda maior autonomia e um arranjo institucional peculiar, à guisa das autarquias em regime especial.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.878, DE 11 DE MAIO
DE 1973**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197305-11:5878>

FIM DO DOCUMENTO